

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,
Dr. EDSON FACHIN

ADI nº. 7338/DF

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS, já qualificada nos autos,
interpõe

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, que inadmitiu o processamento da presente ação declaratória (peça nº 236, ID n. 81a15084), e assim o faz pelas razões a seguir.

I. BREVE RELATÓRIO DA DEMANDA

Trata-se de ação que visa a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Federal nº 14.456/2002, que possui o seguinte teor:

Art. 4º. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo. (NR)". [g.]

O dispositivo alterou a exigência de nível de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União (PJU). De "nível médio" passou a "nível superior".

Após admitir-se o ingresso de várias entidades representativas como *amicus curiae*, foram recebidas informações da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Advocacia-Geral da União e juntado o parecer do Procurador-Geral da República.

Logo após, Vossa Excelência entendeu por inadmitir a postulação da Autora por considerá-la ilegítima para tanto. *Verbis* (peça nº 236, ID n. 81a15084):

"Ante o exposto, nego seguimento à ação, por ilegitimidade ativa da parte Autora, nos termos dos arts. 330, II, do Código de Processo Civil e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se"

Com a máxima vênia, n. Relator, determinados vícios maculam o decisório, os quais são ora indicados para saneamento.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto do presente recurso foi publicada em 19/6/23 (segunda-feira).

Considerando que o prazo de cinco dias úteis para a oposição de Embargos de Declaração, tem-se que o *dies ad quem* para o protocolo ocorre em 26/6/2018 (segunda-feira).

III. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DECISÃO ORA EMBARGADA

a) OMISSÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE ASSESSORIA.

A Entidade Autora, preocupada estritamente com a garantia de uma perfeita tutela jurisdicional, requereu a expedição de certidão judiciária no sentido de que "o assessoramento do caso não está sendo feito por ocupante de cargo de Técnico Judiciário, bem como que qualquer ocupante de cargo de Técnico Judiciário que atue no assessoramento desse processo se declare por suspeito e o devolva para redistribuição" (peça nº 153, ID n. 58031dba).

O requerimento se deu pelo evidente interesse por parte dos Técnicos Judiciários no resultado do julgamento e a manifesta ausência da imparcialidade necessária para que atuassem no presente feito.

Muito embora este requerimento tenha sido indicado no relatório da decisão ora Embargada (conforme se vê abaixo), a certidão em questão não foi apresentada nos autos, o que gera à Autora desconforto quanto à consumação do devido processo legal.

"Posteriormente, a Requerente se manifestou (eDOC 153) pela suspeição dos técnicos judiciários do Poder Judiciário da

União, requerendo que o processo não fosse assessorado por ocupantes de cargo de técnico judiciário."

Deveria, por certo, haver certidão judiciária indicando:

- a) a identificação do(a) assessor(a);
- b) o cargo ocupado pelo(a) assessor(a);
- c) se ele(a), sendo Técnico(a) Judiciário, se considera ou não suspeito(a) para atuar no feito;
- d) não sendo Técnico(a) Judiciário, se possui ou não interesse na manutenção da carreira de Técnico como sendo de nível superior e porque; e
- e) a Decisão do Eminentíssimo Ministro acerca da manutenção ou não de tal assessor(a) para o presente feito.

A emissão da certidão referida é legítimo direito da parte, pois, como explicado no requerimento, temia a Autora que algum Técnico Judiciário (destinatário e beneficiário direto da norma impugnada nos autos) pudesse contaminar o assessoramento desta r. Relatoria.

Uma vez que tal certificação se trata de matéria que resguarda o devido processo legal, merecia indispensável atenção, mas houve omissão a respeito, o que deve ser sanado após a oposição de Embargos de Declaração, conforme prevê a legislação. Veja-se:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]"

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;" [g.]

Confirmando o argumento, melhor explica a doutrina:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte."[g.] ¹

Em havendo decisão de mudança do assessor (a), postula a Embargante a declaração de nulidade da Decisão ora recorrida.

Cumpre salientar que eventual manutenção de assessor(a) suspeito(a) prejudica, de forma reflexa e data vênua, a imparcialidade do próprio Eminentíssimo Ministro para julgar a presente causa

Assim, indispensável a correção do vício, sob pena de nulidade da decisão recorrida.

¹ (Didier Jr., Fredie; Da Cunha, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodium. 2016. p. 261)

b) ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE O CENÁRIO FÁTICO.

A decisão ora embargada também entendeu que a Autora não ostenta legitimidade para a postulação porque a norma questionada não afetaria os interesses da carreira que representa, e que somente poderia reclamar de normas que atingissem os interesses dos representados de forma direta.

Contudo, a premissa fática adotada pelo Julgador se mostra equivocada, pois o prejuízo à categoria representada pela Postulante é evidente, incontroverso.

A majoração da exigência do nível de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União afeta os interesses profissionais dos Analistas Judiciários porque:

1. Uma vez que, pela Constituição Federal, as atribuições do cargo público guardam relação com o requisito de escolaridade para o ingresso nos quadros (art. 39, §1º, II, CF), a legislação impugnada causa confusão no sistema de recursos humanos do PJU e insegurança formal e prática, pois, de acordo com a lei regente de ambas as carreiras (Lei nº 11.416/2006), é a carreira de Analista Judiciário que é a carreira de nível superior da Instituição (art. 8º, I), e nenhuma outra;

2. A alteração do nível de escolaridade ora questionada é fundamento legislativo para posturas dos Técnicos Judiciários para recusarem-se realizar tarefas de suporte técnico e administrativo, que são de sua competência legal (art. 4º, II), e tais posicionamentos são, inclusive, sugeridos pelos sindicatos que os representam e são levados em conta em seus projetos de valorização da carreira (*vide* peças nº 8, 199 e 200), até mesmo porque tais tarefas não terão fundamento constitucional, considerando o fixado no art. 39, §1º, II, CF;
3. Esse contexto aponta para um prejuízo real e efetivo à carreira de Analista Judiciário, vez que, ante tal conflito de atribuições, ocorre prejuízo às suas competências, que ficam vilipendiadas, diminuídas e usurpadas;
4. A alteração do nível de escolaridade apoia posicionamentos institucionalizados dos Tribunais no sentido de permitir que Técnicos Judiciários realizem tarefas de "elevado grau de complexidade", destinadas somente aos Analistas Judiciários (art. 4º, I), e tais situações foram não somente alegadas, mas provada sua ocorrência no cotidiano do Poder Judiciário (*vide* peça nº 7)

É manifesto interesse dos ocupantes da carreira de Analista Judiciário em ajuizar a presente ADI porque estão apenas defendendo a continuidade de detenção privativa das atribuições de nível superior, que pertencem à carreira de ANALISTA JUDICIÁRIO.

Foi provado nos autos que os danos aos interesses dos Analistas Judiciários, cuja proteção faz parte da missão institucional e estatutária da Autora, não são fruto de especulação, mas já são realidade, de modo que deve haver o saneamento do vício sublinhado.

Como o quadro fático que foi objeto de análise pela decisão recorrida se mostra equivocado, tipifica-se erro material, vício sanável pela via dos Aclaratórios.

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]

III - **corrigir erro material.**" [g.]

No mesmo sentido e em apoio à tese, segue precedente deste Tribunal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORES. EXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O julgamento dos embargos de declaração anteriores partiu de premissa equivocada ao examinar acórdão estranho ao feito, incidindo em erro material e omissão. Necessidade de novo julgamento da impugnação.

2. O acórdão prolatado no julgamento do agravo interno enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar o erro material e a omissão apontadas, bem como para excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração anteriores, mantendo-se integralmente o acórdão prolatado no julgamento do agravo interno.

(ARE 1333138 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2022) [g.]

Portanto, é indispensável o saneamento do vício em questão.

c) OMISSÃO: PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE QUE ADMITIU QUESTIONAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ENTIDADE SEM QUALQUER PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A NORMA IMPUGNADA

O art. 926 do CPC estabelece aos Tribunais um dever de respeito e seguimento aos seus precedentes, o que cristaliza o postulado da autorreferência.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A regra se mostra reconhecida pela doutrina, como aponta o enunciado nº 445 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)"².

Em seguida, o art. 927 do CPC estabelece um rol que é de observância obrigatória nos julgamentos tendo em vista a necessidade de se promover a segurança e estabilidade jurídica.

² Disponível em <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>, com acesso em 22/6/2023, às 15h52.

Dentre as opções para submissão jurisdicional, encontram-se as decisões deste Eg. Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;"

Em caso de descumprimento a tal regra, os Embargos de Declaração constituem instrumento destinado a provocar o Tribunal a exercer seu dever de autorreferência, como se vê do destacado abaixo:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - **suprir omissão** de ponto ou **questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz** de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão** que:

[...]

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;" [g.]

Mesmo que se afirme que julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade não se confundem com julgamentos de casos repetitivos ou incidentes de assunção de competência, especialmente

para fins de reconhecimento de omissão judicial, a doutrina relembra a necessária interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais.

Veja-se:

"O inciso I do parágrafo único do art. 1.022 deve ser interpretado em conjunto com o art. 927 do CPC. [...]

A falta de menção a qualquer desses precedentes caracteriza a omissão apta a justificar a oposição de embargos de declaração. Enfim, consideram-se omissas todas as decisões que deixem de se manifestar sobre questões a serem observadas. E os precedentes relacionados no art. 927 do CPC hão de ser observados pelos juízes e tribunais".³

Posta tal premissa jurídica, a decisão embargada defende a falta de pertinência temática entre os objetivos institucionais da Autora e a norma impugnada, mas esse quadro revela omissão do decisório a precedente de observância inafastável desta i. Corte.

Refiro-me à ADI nº 7042, que visava a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (nº. 8.429/92).

³ (Didier Jr., Fredie; Da Cunha, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodium. 2016. p. 254).

As normas impugnadas na ação tratavam da atuação do Ministério Público em lides daquela natureza. Ou seja, o *Parquet* era o principal destinatário das normas questionadas.

Contudo, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE, postulante da ADI, teve sua legitimidade admitida porque os interesses da categoria estariam sendo feridos, mesmo que as normas questionadas fossem direcionadas ao Ministério Público, outra instituição, e não à advocacia pública, categoria que defende.

Veja-se trecho do voto condutor do Acórdão daquele julgamento:

"A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), autora da ADI 7.042, congrega membros da advocacia pública estadual e distrital na *"defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais"*, interesses claramente atingidos pelo campo normativo impugnado, cujo teor, além de relevar sua iniciativa na propositura de ações de improbidade, requer sua atuação processual na defesa do administrador público presumidamente ímprobo em determinadas hipóteses."

Neste precedente, embora alguns artigos questionados pela ANAPE sequer fizessem menção à advocacia pública, a atuação e os interesses da categoria estavam sob ameaça de prejuízo indireto, e tal quadro legitimou a entidade associativa para propor a ADI.

No caso presente ocorre o mesmo cenário de fato. Embora o único artigo impugnado não mencione a carreira representada pela Autora, ainda sim sua atuação e interesses se mostram ameaçados por sua vigência.

Todavia, a decisão ora recorrida não mencionou tal entendimento judicial e sua força obrigatória, nem distinguiu os casos concretos.

Portanto, deve ser sanada tal omissão a fim de se preservar a integridade e coerência dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

d) CONTRADIÇÃO: CONCLUSÃO DIVERSA PARA QUADROS FÁTICOS SEMELHANTES NO QUE TANGE À PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Segundo a sedimentada jurisprudência desta Corte Constitucional, um dos requisitos para a admissão de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade é a representatividade do interessado, o que se qualifica na pertinência de seu objetivo institucional e o debate posto em Juízo. Veja-se:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO POSTULANTE. 1. Compete ao Relator, mediante decisão

irrecorrível, **o juízo acerca do ingresso de amicus curiae em processo voltado ao controle concentrado de constitucionalidade**, a partir de situações jurídicas que indiquem a conveniência da participação, **consideradas a representatividade e a pertinência temática (Lei n. 9.868/1999, art. 7º, § 2º, c/c RISTF, art. 21, XVIII)**. [...]

(ADI 3608 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2022) [g.]

O n. Relator admitiu como *amicus curiae* determinadas entidades representativas, pois reconheceu que institucionalmente defendiam os interesses de servidores do Poder Judiciário, uma vez que a discussão dizia respeito ao "aspecto estrutural das carreiras dos servidores" (*vide* peça 221, ID ac6d6f79).

"[...] são entidades representativas dos interesses dos trabalhadores no Poder Judiciário e que tem por atribuição constitucional expressa a de defender os interesses da categoria (art. 8º, III, da CRFB). Assim, considerando que a presente ação trata de um aspecto estrutural da carreira dos servidores, há representatividade adequada".

Destaco que tais entidades, que não defendem isoladamente os interesses da categoria dos Técnicos Judiciários, mas também dos Analistas Judiciários, tiveram sua pertinência temática reconhecida para fins de participação.

Contudo, e espelhando uma conclusão contraditória, à Autora foi negada a legitimidade de postulação. O motivo seria que a norma impugnada não diz respeito à categoria defendida e seus efeitos não lhe afetam.

Ora, mas a discussão não diz respeito a um "aspecto estrutural das carreiras dos servidores"? Sim. E se é estrutural, fundamental, então qualquer decisão está apta a gerar consequências e mudanças para todas as carreiras envolvidas, dentre elas a de Analista Judiciário.

Em razão disso, a ANAJUS, Autora, deveria ter tido reconhecida sua legitimidade, tal como os referidos postulantes a *amicus curiae*.

Um bom exemplo da referida discrepância, *data vênia*, é o pedido de ingresso da entidade AGEPOLJUS, que defende os agentes de polícia do Poder Judiciário.

Como não defendem Técnicos ou Analistas Judiciários, que integram legalmente as carreiras do PJU, por que a norma objeto do debate poderia afetar a categoria? Qual sua pertinência temática? Nenhuma.

Segundo decisão monocrática do Relator, seu pedido de ingresso não foi admitido por sua evidente falta de pertinência temática, mas pela falta de procuração com poderes específicos - *vide* peça nº 221.

"Intimem-se o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe), a Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (ASSTJ) e a Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS) para que regularizem sua representação processual, visto que as procurações apresentadas não conferem poder específico para atuação como amici curiae na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade."

Assim, revelada a contradição, necessária é sua eliminação, a teor do art. 1.022, inciso I, do CPC, o que se requer.

"Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;" [g.]

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para sanar os vícios apontados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de junho de 2023.



Bruno Borges Junqueira Tassi

OAB/DF 34.031

